

de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-111.373,92 (Cento e onze mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), e aplicar à Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época, C.P.F. nº. 098.982.201-04, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.741

Processo nº. 2005/53493-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 286/2004 e termo aditivo firmados entre a COMISSÃO DE BAIROS DE ABAETETUBA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ALTEMIR FONSECA DAMASCENO, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-50.000,00 (Cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. ALTEMIR FONSECA DAMASCENO, Presidente, C.P.F. nº. 524.788.401-97, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.742

Processo nº. 2006/50693-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 077/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES - Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sem imputar débito ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época, CPF nº. 429.315.506-63, porém, aplicar a multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.743

Processo nº. 2006/53364-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 252/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA - Prefeito à época

Relator : Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA - Prefeito à época (C.P.F. nº 050.643.762-00), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.744

Processo nº. 2007/51208-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 050/2005 e Termo Aditivo, firmados entre o CLUBE DE MÃES SAGRADA FAMÍLIA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. EUNICE DOS SANTOS FERREIRA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38,

inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e aplicar à Sra. EUNICE DOS SANTOS FERREIRA - Presidente, CPF: 109.183.532-20, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.745

Processo nº 2007/51209-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 047/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-40.000,00 (Quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 048.201.422-91, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.746

Processo nº. 2007/51802-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 340/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE TUCURUI e a ASIPAG.

Responsável: Sra. GILDA MARTINS ARAÚJO - Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e aplicar à Sra. GILDA MARTINS ARAÚJO, Presidente, CPF nº. 258.174.003-59, a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.747

Processo nº. 2007/51828-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 159/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA SÃO JOSÉ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA VIANA RODRIGUES - Presidente

Relator : Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MARIA VIANA RODRIGUES - Presidente, C.P.F. nº. 635.966.442-91, ao pagamento da importância de R\$-20.000,00(vinte mil reais), atualizada a partir 12/05/2006e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.748

Processo nº. 2007/51829-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 045/2006, firmado entre a DIOCESE DE CASTANHAL - PARÓQUIA NOSSA SENHORA AUXILIADORA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO OLIVAL DA SILVA MOREIRA - Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO OLIVAL DA SILVA MOREIRA - Presidente, CPF: 207.851.942-15, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.749

Processo nº 2007/51969-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 082/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MARITUBA e a FCPTN

Responsável: Sr. NATANAEL CUIMAR BARATINHA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o NATANAEL CUIMAR BARATINHA, Presidente, C.P.F. nº. 218.946.802-78, ao pagamento da importância de R\$-150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.750

Processo nº. 2007/53539-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 058/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCAM PARÁ e a SEEL

Responsável: Sr. ANTÔNIO DIAS, Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o ANTÔNIO DIAS, Presidente, C.P.F. nº. 046.951.002-15, ao pagamento da importância de R\$-65.454,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), atualizada a partir de 29.06.2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.751

Processo nº. 2007/52237-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 247/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº. 328.766.299-68, ao pagamento da importância de R\$50.490,00 (cinquenta mil quatrocentos e noventa reais), atualizada a partir de 26.09.2002, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.